

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.131/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159278-04
Impugnação: 40.010123931-93
Impugnante: Italmagnésio Nordeste S/A
IE: 708097779.00-89
Proc. S. Passivo: Leonardo Cândido de Carvalho/Outros
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Restou comprovado nos autos que mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos estritos termos do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02. Neste sentido, a Autuada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do disposto expressamente no art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de junho e julho de 2008, com notas fiscais declaradas falsas mediante ato de falsidade (extrato às fls. 07), ocasionando o encerramento do diferimento das mercadorias, em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 105/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 226/231.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante clama pela nulidade do lançamento por entender que “lhe falta requisito essencial à sua subsistência, qual seja, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação”.

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que na página 002/002 do Auto de Infração (fls. 04 dos autos), consta expressamente que a impugnação deverá ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o sujeito passivo ou na Administração Fazendária sede da unidade fiscal emitente do Auto de Infração.

Assim, a Impugnante poderia entregar ou encaminhar a defesa para as unidades de Várzea da Palma (circunscrição) ou Montes Claros (sede da unidade emitente), sendo esta última a opção da Autuada.

Desta forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

A autuação versa sobre o recebimento de carvão vegetal, nos meses de junho e julho de 2008, com notas fiscais declaradas falsas mediante ato de falsidade (extrato às fls. 07), ocasionando o encerramento do diferimento das mercadorias, em face do disposto no art. 12, inciso II c/c o art. 149, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75.

Cópias dos documentos encontram-se às fls. 10/102, inclusive as “Guias de Controle Ambiental Grande Consumidor” – GCA – GC e notas fiscais de entrada, essas emitidas pela ora Impugnante.

Conforme consta do ato declaratório de falsidade, são notas fiscais avulsas supostamente emitidas pela Unidade Fazendária de Monte Alegre de Minas, em nome de Joaquim da Silva e Cia – CARVOMINAS.

Conforme narra o mencionado ato, as notas fiscais divergem da sequência emitida pelo SIAT, os selos apostos nos documentos são falsos e o nome do servidor do órgão fazendário é desconhecido da Fazenda Pública.

Com efeito, a mercadoria acobertada com nota fiscal falsa é considerada desacobertada para todos os efeitos, conforme dicção do art. 149, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, como segue:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

Neste diapasão, por força do art. 12, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02 encerra-se o diferimento, nos seguintes termos:

Art. 12 – Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II – a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Portanto, correto o procedimento do Fisco, que considerou as entradas da mercadoria – carvão vegetal – desacobertadas de documentação fiscal hábil, encerrando-se o diferimento e, por consequência, exigiu o ICMS e as multas correspondentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como a mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, ela é solidariamente responsável pela obrigação tributária, isto é, ICMS e acréscimos legais, conforme prevê expressamente o art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Observa-se que a responsabilidade da Autuada decorre do art. 121, parágrafo único, inciso II c/c o art. 124, inciso II, ambos do CTN. Em outras palavras, a lei complementar de normas gerais autoriza que o legislador ordinário estabeleça responsabilidade solidária às pessoas que não praticaram o fato gerador, desde que esta responsabilidade seja expressa em lei.

Neste diapasão, a responsabilidade solidária da Autuada se dá por força do art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75, acima transcrito.

O ato administrativo que declarou a falsidade das notas fiscais, como espécie dos atos declaratórios, tem efeitos ex-tunc, declarando-se uma situação que já existia, ou seja, que as notas fiscais são falsas desde a sua emissão.

Como afirma o Fisco, a obrigação tributária decorrente de entradas desacobertas de documentação fiscal, em face da utilização de documentos falsos, estava vencida, por força do art. 89, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02.

Cabe destacar, ainda, que até mesmo as provas apresentadas pela defesa, no sentido de comprovar a realização do negócio, não são boas. Conforme se verifica pelo documento de fls. 156, dentre outros, o pagamento das aquisições foram realizadas pela empresa Rotavi Industrial Ltda, e não pela Autuada.

Noutro giro, as declarações prestadas pelos envolvidos à autoridade policial de Várzea da Palma não deixam nenhuma dúvida sobre as verdadeiras operações realizadas e as pessoas envolvidas, ficando cristalidamente demonstrado que a empresa lançada como emitente dos documentos fiscais não comercializou nenhum produto com a Impugnante.

Eventual discussão sobre uma possível boa-fé da Autuada não encontra amparo na legislação tributária, em face das disposições contidas no inciso I do art. 116 e art. 136, ambos do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, as multas por descumprimento de obrigação acessória do art. 55, inciso XXXI, e a de revalidação (obrigação principal) do art. 56, inciso II, ambas, da Lei 6763/75, foram aplicadas corretamente pelo Fisco.

No tocante à utilização da SELIC como índice de juros, a matéria tem previsão legal, nos termos do art. 226 da Lei nº 6763/75 e Resolução nº 2.880/1997, bem como sua discussão não está afeta à competência deste Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e René Oliveira e Souza Júnior. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Cédio Pereira Lima Júnior.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MG